



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 378/2005:

Actualiza o valor das ajudas de custo a abonar aos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 2845

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 379/2005:

Aprova o regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 2845

Portaria n.º 380/2005:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 2846

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 381/2005:

Altera o Regulamento de Execução da Medida de Apoio «Modernização e Desenvolvimento das Infra-Estruturas Energéticas», aprovado pela Portaria n.º 400/2004, de 22 de Abril 2846

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, das Finanças e da Administração Pública e do Turismo

Portaria n.º 382/2005:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Economia Digital (SIED) 2847

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 383/2005:

Fixa as taxas a cobrar pelo Instituto Nacional de Transporte Ferroviário (INTF) 2856

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 384/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Tramagueira (Sul) (processo n.º 1450-DGRF), abrangendo dois prédios rústicos denominados «Herdade da Tramagueira», sítos na freguesia de Silveiras, município de Montemor-o-Novo 2858

Portaria n.º 385/2005:

Revoga a concessão da zona de caça associativa do Covelo do Gerês (processo n.º 1776-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 754/95, de 11 de Julho, à Associação de Caçadores do Covelo do Gerês 2858

Portaria n.º 386/2005:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 1477/2002, de 21 de Novembro, que cria a zona de caça municipal de Sendim da Serra, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça de Sendim da Serra 2859

Portaria n.º 387/2005:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 770/2001, de 21 de Julho, o prédio rústico denominado «Casas Novas da Chaminé», sito na freguesia de Sabóia, município de Odemira 2859

Portaria n.º 388/2005:

Revoga a concessão da zona de caça turística da Herdade do Catalão e anexas (processo n.º 1718-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 351/95, de 24 de Abril, à Falcão-Tur — Sociedade de Caça e Turismo, L.^{da} 2859

Despacho Normativo n.º 20/2005:

Aprova o Regulamento de Atribuição dos Apoios Excepcionais à Colocação no Mercado de Cortiça Afectada pelos Incêndios 2860

Despacho Normativo n.º 21/2005:

Determina as quantidades máximas da cedência da quantidade de referência individual a realizar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, durante as campanhas leiteiras até 2007 2860

Despacho Normativo n.º 22/2005:

Estabelece as condições específicas de utilização das parcelas relativas à retirada de terras da produção 2861

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 389/2005:

Fixa os elementos que acompanham o projecto de intervenção em espaço rural 2864

Ministério da Educação

Portaria n.º 390/2005:

Cria o símbolo da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular 2865

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 391/2005:

Autoriza a Universidade Lusíada de Lisboa a conferir o grau de mestre na especialidade de Iconografia dos Processos Conceptuais da Arquitectura e do Design 2866

Portaria n.º 392/2005:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores na Universidade Lusíada de Lisboa e aprova o respectivo plano de estudos 2868

Ministério da Saúde

Portaria n.º 393/2005:

Integra no escalão B as associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores (5.1) constantes do escalão C do anexo à Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro 2871

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 378/2005

de 5 de Abril

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

- Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — € 154,35;
- Oficiais gerais — € 137,58;
- Oficiais superiores — € 137,58;
- Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — € 121,53;
- Sargentos-mor e sargentos-chefes — € 121,53;
- Outros sargentos, furriéis e subsargentos — € 111,74;
- Praças — € 103,37.

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 379/2005

de 5 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004, abrangem as relações de trabalho entre empregadores

e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações sindicais subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às empresas não filiadas na associação outorgante e que no território nacional se dediquem à mesma actividade.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacte da respectiva extensão, 64% dos trabalhadores auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que mais de 47% auferem remunerações inferiores às da convenção em mais de 7,1%. São as empresas de escalão de dimensão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores (47,7%) com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As alterações da convenção actualizam outras prestações pecuniárias em aproximadamente 3%. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Embora a convenção tenha área nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a portaria apenas será aplicável no continente.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2004, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 18 de Fevereiro de 2005.

Portaria n.º 380/2005

de 5 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às empresas não filiadas na associação outorgante e que no território nacional se dediquem à mesma actividade.

As referidas alterações actualizam as tabelas salariais. Segundo o estudo de avaliação do impacte da respectiva extensão, cerca de 60% dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que mais de 38% auferem retribuições inferiores em mais de 7,1% às da convenção. São as empresas com até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As alterações da convenção actualizam outras prestações pecuniárias em aproximadamente 3% (abono para falhas) e 3,5% a 9,1% (subsídio de refeição). Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível 11 da tabela salarial B (pacote até 17 anos) é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Embora a convenção tenha área nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a portaria apenas será aplicável no continente.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa, nomeadamente da tabela salarial B em vigor.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2004, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre

a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação outorgante e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A retribuição do nível 11 da tabela salarial B (pacote até 17 anos) apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, nos termos do artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquela.

2.º — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 381/2005

de 5 de Abril

A Portaria n.º 400/2004, de 22 de Abril, regulamentou, na sequência da criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), a medida «Modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas».

Verifica-se, no entanto, a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no sentido de otimizar os recursos financeiros disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que as alíneas a) e e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento de Execução da Medida de Apoio «Modernização e Desenvolvimento das Infra-Estruturas

Energéticas», aprovado pela Portaria n.º 400/2004, de 22 de Abril, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a) Construção de terminais de regaseificação na costa portuguesa;
- b)
- c)
- d)
- e) Expansão em superfície das redes de distribuição em áreas de concessão atribuídas à PORTGÁS, LUSITANIGÁS, SETGÁS e LISBOAGÁS ou da responsabilidade da MEDIGÁS na área que lhe está licenciada;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

2 — Para efeitos do presente diploma, designadamente no que se refere ao processo de decisão, os projectos previstos na alínea a), desde que na costa do continente, e nas alíneas b), e) e h) do número anterior são considerados projectos desconcentrados, sendo os restantes considerados projectos nacionais.

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Despesas de comercialização e *marketing* realizadas no âmbito do projecto, durante a fase de investimento, até ao limite global por entidade de 5% do investimento elegível respeitante às candidaturas aprovadas de infra-estruturas, desde que correspondam a aquisições a terceiros incorridas durante os primeiros cinco anos contados desde a data de outorga da concessão ou licença, e desde que tenham uma ligação directa ao projecto de natureza infra-estrutural e que sejam justificadamente consideradas indispensáveis para o seu funcionamento;
- e)
- f)
- 2 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g.)]

- 2 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas a verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, os bens adquiridos para a execução do projecto, durante um período de cinco anos a contar da data da conclusão do projecto.»

Em 9 de Março de 2005.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TURISMO.

Portaria n.º 382/2005

de 5 de Abril

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o PPCE — Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto, decorre da revisão do Programa Operacional da Economia a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um eixo prioritário de actuação estratégica a dinamização das empresas, cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando o desenvolvimento de estratégias empresariais modernas e competitivas, mediante a promoção de perspectivas integradas de investimento que se insiram na estratégia de desenvolvimento e de reforço da competitividade, estimulando a intervenção em factores estratégicos não directamente produtivos.

Deste modo, com a presente portaria pretende-se criar um sistema de incentivos especificamente vocacionado para dinamizar a participação das pequenas e médias empresas na economia digital através de linhas de actuação ao nível do reforço das capacidades técnica e tecnológica das empresas e da modernização das suas estruturas organizacionais, incluindo práticas de gestão modernas, que facilitem a sua inserção no mercado global, bem como a sua passagem a estádios superiores de inserção na economia digital.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Finanças e da Administração Pública e do Turismo, que seja aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Economia Digital, abreviadamente designado por SIED, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 22 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À ECONOMIA DIGITAL

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Economia Digital, adiante designado por SIED, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIED os projectos de investimento que, visando a dinamização de estratégias empresariais modernas e competitivas através da participação, por adesão ou reforço, das pequenas e médias empresas (PME) na economia digital, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio:

- a) Indústria: divisões 10 a 37, com excepção dos investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- b) Construção: divisão 45 da CAE;
- c) Comércio: divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo: actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633, 711, e as actividades declaradas de interesse para o turismo, pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços: actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e, quando visem serviços para os quais exista oferta insuficiente e que apoiem a eficiência e competitividade das empresas, as actividades incluídas nas divisões 74 e 90, nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE.

2 — Mediante proposta do gestor do PRIME devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade, passíveis de apoio ao abrigo do regime *de minimis*.

Artigo 3.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento visam prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Promover o reforço coerente das capacidades técnica e tecnológica das PME e a modernização das estruturas, através da sua participação na economia digital;
- b) Estimular as iniciativas empresariais que procedam à incorporação do impacte da economia digital na sua organização interna através de

uma promoção de uma efectiva reestruturação e modernização da actividade empresarial nos domínios tecnológico, dos processos de trabalho e dos recursos humanos;

- c) Estimular a passagem a estádios superiores de inserção na economia digital, através de uma transição de uma fase de participação activa a uma presença interactiva, em que são disponibilizados ao utilizador mecanismos para comunicar electronicamente, mas em que não é possível realizar uma resposta *online* por parte da empresa, ou mesmo transaccional, em que é possível uma interacção plena entre a empresa e o seu cliente, fornecedor ou parceiro, podendo a primeira assegurar respostas individualizadas e em tempo real às solicitações que lhe são dirigidas, e de uma forma que permite completar o processo iniciado por esta via;
- d) Potenciar o alargamento do mercado, quer interno quer externo, nomeadamente fomentando as exportações e a conquista de novos mercados;
- e) Estimular a adopção de posturas inovadoras e cooperativas.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente sistema de incentivos são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nalguma das actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento deve à data da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido nos n.ºs 1 e 2 do anexo A do presente Regulamento;
- f) Cumprir os critérios de pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia;
- g) Apresentar um diagnóstico estratégico, definido nos termos do anexo B do presente Regulamento;
- h) Apresentar um plano de acção, conforme definido nos termos do anexo C do presente Regulamento;
- i) Indicar um responsável do projecto de investimento, pertencente à empresa promotora e que seja responsável por aquele até à sua conclusão;

- j) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a compartilhar no quadro do SIED, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo de cinco anos contados a partir da celebração do contrato de concessão de incentivos.

2 — A comprovação de que as condições constantes das alíneas a) a d) do número anterior se encontram cumpridas à data da candidatura deve efectuar-se no prazo de 20 dias após a notificação da decisão de concessão do incentivo.

3 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 15 000 e a um máximo elegível de € 350 000;
- b) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano;
- c) Ser executados no prazo máximo de dois anos;
- d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- e) Ser adequadamente financiados por capitais próprios, de acordo com o indicador definido no n.º 3 do anexo A do presente Regulamento.

2 — Em cada fase de selecção cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de adaptação e remodelação de instalações para a colocação de infra-estrutura tecnológica que se encontre devidamente justificada nos objectivos do projecto a executar;
- b) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;
- c) Estudos e diagnósticos, conforme previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, associados ao projecto de investimento até ao limite de € 2500;
- d) Assistência técnica e ou tecnológica e consultoria necessárias à implementação do projecto, nomeadamente relacionada com o redesenho de processos, do processo de negócio com o ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística, gestão de conteúdos e processo de internacionalização;
- e) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores exclusivamente para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores *Web*, *firewall* e unidades *storage*;

- f) *Software standard* e específico, nomeadamente *browser* de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, *software* de desenvolvimento e operação, *software* específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;
- g) Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces*, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão/catalogação em directórios de portais.

2 — Constituem, ainda, despesas elegíveis as relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, até ao limite de € 1250.

3 — Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, excepto os destinados à exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais e geotérmicos, de águas de nascente e de massas minerais;
- b) Compra de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os ligados ao turismo e a espaços comerciais desde que directamente ligados às funções essenciais da actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis, com excepção da adaptação de veículos automóveis directamente ligada a funções essenciais à actividade;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Custos internos da empresa promotora;
- h) Juros durante a construção;
- i) Fundo de maneio;
- j) Publicidade;
- k) Custos com as garantias bancárias.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

Os projectos são seleccionados tendo em conta a valia económica (VE), calculada de acordo com a metodologia definida no anexo D do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Seleção dos projectos

1 — A selecção dos projectos será feita por fases, cujos períodos, zonas de modulação regional, NUTS abrangidas e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, que poderá, no caso das fases temáticas, definir, entre outras especificidades, o investimento mínimo e máximo elegível, orçamento específico, bem como a taxa máxima de apoio.

2 — Consideram-se elegíveis os projectos com VE superior a zero, os quais serão hierarquizados com base na pontuação final obtida, e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

3 — Os projectos serão seleccionados com base na hierarquia estabelecida e até ao limite orçamental a definir nos termos do n.º 1.

4 — Independentemente do previsto no número anterior, o despacho que fixar os períodos e dotações orçamentais das fases de selecção poderá fixar uma VE, a partir da qual os projectos elegíveis são seleccionados, independentemente da dotação orçamental prevista.

5 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou aqueles que sendo elegíveis não são apoiados poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias contados a partir da data da notificação.

6 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com VE que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 11.º

Incentivo

1 — Os incentivos são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 30 % das despesas elegíveis.

2 — A taxa de incentivo definida no número anterior poderá ser acrescida de uma majoração de 5 %, no caso dos projectos localizados nos concelhos pertencentes à zona II, a definir por despacho do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho.

3 — No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de uma zona, a majoração definida anteriormente será concedida desde que o peso relativo do investimento elegível realizado nas zonas referidas no número anterior seja igual ou superior a 50 % do investimento elegível total.

4 — Por despacho do Ministro das Actividades Económicas e Trabalho ou por despacho conjunto dos ministros competentes quando em razão da matéria tal se justifique, a taxa de incentivo definida no n.º 1 poderá ainda ser acrescida de majorações em função da tipologia de promotor.

Artigo 12.º

Limite do incentivo

1 — Os incentivos a conceder no âmbito do presente Regulamento não podem ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo, de

acordo com o regime aplicável aos auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

2 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivo, ao abrigo dos auxílios *de minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

Artigo 13.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 14.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do presente sistema de incentivos são o Instituto do Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do Turismo, e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), para os restantes projectos.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete às entidades gestoras referidas no artigo anterior a avaliação das candidaturas, a celebração dos contratos de concessão de incentivos, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, as entidades gestoras deverão concluir, no prazo de 45 dias contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, nomeadamente:

- a) A verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) A determinação da VE;
- c) A elaboração da proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- d) A solicitação de pareceres, no âmbito da atribuição de majorações;
- e) O envio à unidade de gestão competente dos pareceres e das propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas, poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia, competindo-lhes a sua recepção e verificação das informações e documentos exigidos, remetendo-as de seguida para as entidades gestoras.

2 — As candidaturas podem igualmente ser enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio.

Artigo 17.º

Processo de decisão

1 — Compete à unidade de gestão competente, no prazo de 15 dias, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas a submeter pelo gestor aos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Turismo.

2 — Compete ainda à unidade de gestão emitir proposta de decisão relativamente às restantes candidaturas.

3 — No caso de se tratar de projectos que, em função da majoração a atribuir, tenham a intervenção de entidades externas ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, haverá lugar a uma decisão conjunta do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho e do ministro competente em razão da matéria.

4 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelo IAPMEI ou pelo ITP.

Artigo 18.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado pela entidade gestora mediante uma minuta tipo homologada pelos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Turismo.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 19.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;

- i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

2 — Os promotores obrigam-se ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos contados após a data de celebração do contrato.

Artigo 20.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade da entidade gestora, terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da responsabilidade da entidade gestora, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura;
- c) A verificação do cumprimento da VE, da responsabilidade da entidade gestora nos termos da metodologia definida no anexo D.

2 — A verificação dos projectos de investimento, por parte das entidades gestoras, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita por amostragem e sempre que se identifique, em qualquer fase do processo, um incidente de verificação obrigatória ou quando a entidade gestora assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento, antes do seu encerramento.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O SIED não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

[alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no final do ano anterior ao da data da candidatura ou em balanço intercalar, anterior à data de candidatura, certificado por um revisor oficial de contas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AL_e}$$

em que:

- AF — autonomia financeira;
 CP_e — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
 AL_e — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{I_p} \times 100$$

em que:

- CP_p — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40 % do activo total líquido (dados — pré-projecto);
 I_p — montante do investimento elegível do projecto definido nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento sem aplicação dos respectivos limites.

ANEXO B

Diagnóstico estratégico

Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 5.º, o diagnóstico estratégico deve conter os seguintes elementos:

- a) Descrição da metodologia de trabalho;
- b) Pressupostos e limitações;
- c) Caracterização da situação actual e da cultura da empresa;
- d) Identificação dos recursos e meios:
 - i) Recursos humanos;
 - ii) Tecnologias e sistema de informação;
 - iii) Organização e gestão; processos de negócio;
 - iv) Presença na economia digital;
 - v) Segurança informática;
 - vi) Situação económica e financeira;
 - vii) Síntese;
- e) Identificação das necessidades e diagnóstico.

ANEXO C

Plano de acção

1 — Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 5.º, o plano de acção deve conter os seguintes elementos:

- a) Objectivo e âmbito;
- b) Impacte esperado no desempenho da entidade;
- c) Acções a concretizar;
- d) Posicionamento estratégico face à economia digital;

- e) Recursos operacionais;
- f) Processos de negócio;
- g) Infra-estrutura técnica;
- h) Sistema de informação;
- i) Segurança informática;
- j) Investimentos associados;
- k) Plano de sustentação económica e financeira;
- l) Planeamento de realização.

2 — No plano de acção devem ainda encontrar-se devidamente descritas as seguintes informações:

a) As medidas a concretizar deverão ser enquadradas por uma política empresarial de segurança informática explícita e fundamentada, expressa em documento anexo ao plano de acção;

b) Deverá também ser garantida a segurança dos meios de comunicações (integridade, confidencialidade, disponibilidade e não repúdio) e deverão ser garantidos os procedimentos e técnicas para salvaguarda da qualidade, do enquadramento e da actualização do sistema de informação (SLA — Service Level Agreement), compreendendo:

- i) Organização da segurança, incluindo no mínimo as componentes de gestão de acessos dos utilizadores, plano de recuperação da informação e auditoria de segurança;
- ii) Procedimentos de avaliação e negociação de contratos de aquisição e manutenção das aplicações informáticas, recorrendo, se necessário, ao apoio de consultores externos;
- iii) Cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente:

Lei n.º 109/91 — criminalidade informática;
 Lei n.º 28/94 — medidas de reforço da protecção de dados pessoais;
 Decreto-Lei n.º 252/94 — protecção jurídica dos programas de computador;
 Lei n.º 67/98 — protecção de dados pessoais;
 Decreto-Lei n.º 290-D/99 — assinatura digital;
 Decreto-Lei n.º 375/99 — factura electrónica;

- iv) Existência de equipamento(s) de protecção contra falhas ou perturbações da rede eléctrica (com sistema de terra de protecção adequado).

ANEXO D

Metodologia para a determinação da valia económica

(artigo 9.º)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, a valia económica (VE) é calculada através da seguinte fórmula:

$$VE = 0,5VP + 0,5MP$$

em que:

VP corresponde ao valor do projecto (VP);
MP corresponde ao mérito do projecto (MP).

2 — O valor do projecto é calculado através da seguinte fórmula:

$$VP = \frac{(VAB + IRC)_{\text{Ano cruzeiro}} - (VAB + IRC)_{\text{Ano pré-projecto}}}{\text{Despesa elegível total}} \times 100$$

onde:

Ano cruzeiro = segundo ano a contar do ano seguinte ao da conclusão do projecto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º;

Ano pré-projecto = ano anterior ao da candidatura;

Valor acrescentado bruto (VAB) = [vendas de (produtos + mercadorias) + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa] — (custo das mercadorias + custo das matérias-primas e subsidiárias consumidas + fornecimentos e serviços externos);

IRC = imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas respeitante ao ano pré-projecto e ao ano cruzeiro;

Despesa elegível total = despesas respeitante ao projecto, definidas nos termos do artigo 7.º da presente portaria sem aplicação dos respectivos limites.

3 — Os valores previsionais de VAB e IRC respeitantes ao ano cruzeiro terão de ser validados por análise económico-financeira do projecto. Os valores de VAB e IRC respeitantes ao ano pré-projecto são os constantes da declaração anual e declaração de rendimentos — modelo 22.

4 — No caso de empresários em nome individual para o cálculo da VP é considerado o IRS (imposto sobre o rendimento de pessoas singulares) em vez do IRC.

5 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º, o mérito do projecto (MP) é definido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Critério A — grau de integração interna na presença na economia digital;
- b) Critério B — profundidade da presença a desenvolver na economia digital;
- c) Critério C — maturidade da presença na economia digital.

6 — O mérito do projecto é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares obtidas para cada um dos critérios, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$MP = 0,30A + 0,40B + 0,30C$$

6.1 — Critério A — grau de integração interna da presença na economia digital.

Com este critério pretende-se aferir a efectiva participação dos colaboradores nas empresas nesta nova realidade, bem como a sua utilização, enquanto elemento catalisador da mudança na organização interna, nos processos e nas tecnologias e sistemas de informação.

Para este efeito, são utilizadas métricas distintas em relação a cada uma das áreas da organização potencialmente afectada — recursos humanos, processos e sistemas de informação —, procurando em cada uma destas vertentes determinar o seu envolvimento na economia digital.

A pontuação do critério A — grau de integração interna da presença na economia digital será determinada pela soma ponderada das pontuações parcelares

obtidas para cada um dos subcritérios seguintes, através da aplicação da seguinte fórmula:

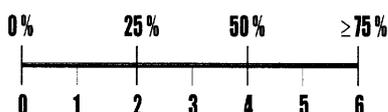
$$A=0,40A1+0,20A2+0,40A3$$

A.1 — Recursos humanos:

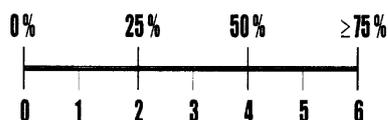
Neste domínio centra-se a avaliação do impacto do projecto no aumento das competências internas ao nível dos conhecimentos gerais e específicos associados à economia digital, quer através da condução de acções de formação em temas relevantes quer através do envolvimento directo dos recursos humanos na utilização das ferramentas implementadas.

A pontuação a atribuir a este subcritério corresponde à média simples da pontuação obtida face à forma de envolvimento dos trabalhadores A1.1 e A1.2.:

A1.1 — Percentagem dos trabalhadores da empresa sujeitos a acções de formação geral ou específica em temas relevantes para a sua participação na economia digital:



A1.2 — Percentagem dos trabalhadores da empresa envolvidos directamente na utilização de ferramentas implementadas no domínio do projecto:



A.2 — Processos:

Neste subcritério pretende avaliar-se o projecto quanto à sua utilização para promover a mudança nos processos de negócio da empresa, não apenas pela introdução de alguns processos adicionais decorrentes do acesso ou actualização dos conteúdos, mas pela alteração dos processos de trabalho actuais de forma a obter ganhos de eficiência, ou seja, pretende-se valorizar um planeamento antecipado do impacto da presença na economia digital nos processos de trabalho dos colaboradores da empresa, procurando promover dessa forma uma oportunidade para a sua reestruturação e uma avaliação posterior dos seus resultados:



O primeiro nível — não avaliação — será aplicado se o projecto não contemplar qualquer estudo de avaliação dos processos de negócio afectados pelo desenvolvimento da presença na economia digital.

O nível intermédio — diagnóstico — corresponde a uma situação em que se preconiza a avaliação da situação actual dos processos de negócio que serão afectados pela nova capacidade a desenvolver através da presença na economia digital, com um nível de detalhe que permita identificar as principais actividades e tarefas, a respectiva sequência e os seus responsáveis.

O nível mais elevado — reorganização — será atingido se for contemplada a realização de um estudo de reorganização dos processos de trabalho, nos moldes adequados e necessários à concretização dos objectivos do projecto, e clarificando os resultados a atingir, bem como as respectivas métricas.

A.3 — Tecnologia e sistemas de informação:

Neste subcritério procura-se avaliar o nível de incorporação das novas tecnologias no interior da organização, quer no esforço a efectuar na sua dotação com a infra-estrutura e as ferramentas necessárias à implementação de um ambiente de trabalho colaborativo quer na integração resultante nos seus diversos sistemas de informação, ou seja, pretende-se valorizar antes de mais a constituição de redes internas que permitam a criação de um ambiente de trabalho cooperativo, promovendo dessa forma a comunicação electrónica entre os diversos colaboradores e a virtualização dos suportes físicos de informação:



O primeiro nível — acesso simples — corresponde a uma situação em que os projectos não contemplam a infra-estrutura e as ferramentas necessárias a um ambiente de trabalho colaborativo entre os intervenientes internos envolvidos no processo, mas apenas um acesso simples e isolado ao interface a desenvolver.

O segundo nível — colaboração — será atingido quando for desenvolvida uma infra-estrutura no âmbito do projecto que suporte a comunicação interna e a partilha de informação inerente ao processo de negócio afectado, e que se traduz tipicamente na instalação de redes internas e respectivo *software* de gestão e operação.

O último nível — integração — será atingido quando o projecto contemplar adicionalmente medidas no sentido da integração da aplicação a desenvolver com os sistemas de suporte internos, de forma a garantir a continuação normal, preferencialmente automática, do fluxo processual originado por essa via. Esta integração ocorrerá tipicamente com sistemas como os de gestão de aprovisionamentos, recursos humanos e contabilidade, podendo ainda abranger novos desenvolvimentos em sistemas de informação de suporte específico ao interface criado ou em que a PME participa, designadamente na área do *customer relationship management*.

6.2 — Critério B — profundidade da presença a desenvolver na economia digital:

Neste critério pretende avaliar-se o investimento no desenvolvimento de interfaces electrónicos com clientes, parceiros ou com os próprios elementos internos à organização. Estas presenças poderão assumir uma forma tão simples como a publicação de informação estática sobre a empresa, até à participação ou o desenvolvimento de sofisticadas plataformas para realização de comércio ou prestação de serviços electrónicos.

A classificação máxima neste critério será atribuída quando o projecto tenha como objectivo a virtualização de processos de negócio da empresa, isto é, permita suportar electronicamente o desenvolvimento de uma determinada actividade.

O grau de profundidade é classificado em três níveis distintos, aos quais são associados os escalões de pontuação correspondentes:



O primeiro nível — presença — corresponde a uma presença na Internet (ou noutra canal como a televisão digital) cuja interacção daí resultante assume uma natureza passiva por parte das entidades envolvidas (passiva/passiva), isto é, não permite a comunicação por parte da empresa que a promove (com excepção da informação disponibilizada no *site*), nem por parte do público a que se destina. Esta classificação será atribuída quando o interface a desenvolver tem como único objectivo a publicação *online* de informação sobre a empresa para efeitos de divulgação. Trata-se do nível mais básico de desenvolvimento de uma presença na Internet, não sendo possível qualquer tipo de interacção com o exterior, designadamente entre a empresa e os seus parceiros, fornecedores ou clientes, nem implicando qualquer alteração estrutural na organização interna (a não ser a necessária ao suporte técnico e à actualização dos conteúdos).

O segundo nível — interacção — pode ser descrito como uma presença que permite apenas uma comunicação unilateral (passiva/activa), isto é, em que são disponibilizados mecanismos ao utilizador para comunicar electronicamente, quer através do envio de correio electrónico quer através do preenchimento de formulários e respectivo envio, mas em que não é possível realizar uma resposta *online* por parte da empresa. Neste caso, a presença a desenvolver na Internet deverá visar já o estabelecimento de um certo nível de interacção com o público alvo, ainda que simplesmente através da disponibilização de formas de correio electrónico, mas que deverá pelo menos garantir novas formas de relacionamento e envolver alguns utilizadores internos (o que, em consequência, implicará a sua dotação com os meios tecnológicos necessários e uma alteração de processos de trabalho).

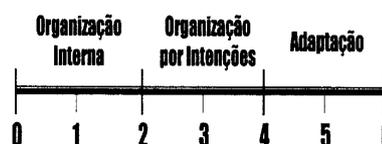
O terceiro nível — transacção — corresponde a uma presença em que é possível uma interacção plena entre a empresa e o seu cliente, fornecedor ou parceiro (activa/activa), podendo a primeira assegurar respostas individualizadas e em tempo real às solicitações que lhe são dirigidas, e de uma forma que permite completar o processo iniciado por esta via. Estes processos poderão envolver elementos internos e externos à organização (por exemplo nos processos de compra e venda), ou ser exclusivamente internos à organização, embora este caso seja mais aplicável a organizações de maior dimensão, em particular quando dispersas geograficamente (por exemplo, para o suporte à gestão de recursos humanos ou à partilha de conhecimento). Os interfaces aqui abrangidos poderão também ser maioritariamente de execução automática, traduzindo neste caso um diálogo entre sistemas de informação distintos, tipicamente estabelecidos entre empresas, em particular nas relações privilegiadas entre fornecedores e os seus clientes empresariais (por exemplo, decorrentes de processos automáticos de determinação do ponto de encomenda, em que ocorra a colocação consequente dessa encomenda nos sistemas de informação do respectivo for-

necedor e a possibilidade de confirmação também electrónica da sua recepção).

6.3 — Critério C — maturidade da presença na economia digital:

Neste critério pretende-se complementar a análise da profundidade da presença na economia digital que o projecto pretenda desenvolver, com alguns níveis de exigência adicional quanto à respectiva maturidade. Centra-se também, portanto, na avaliação da qualidade do interface electrónico proposto. Igualmente se pretende avaliar a efectiva adequação do interface às necessidades do público alvo a que se dirige, valorizando a evolução de uma organização interna dos conteúdos para uma organização centrada nas intenções dos seus utilizadores, que poderá mesmo ascender a uma adaptação dinâmica às suas necessidades.

A maturidade é classificada em três níveis distintos, aos quais são associados os escalões de pontuação correspondentes:



O primeiro nível — organização interna — corresponde à apresentação tradicional dos conteúdos em função da sua organização interna, isto é, traduzindo apenas as áreas funcionais da empresa, e os respectivos produtos e serviços. Esta classificação será atribuída quando o interface a desenvolver se organiza apenas em função da organização interna da informação, não se verificando qualquer estruturação da mesma no sentido de uma resposta mais direccionada às necessidades expectáveis dos seus utilizadores. Resulta assim, normalmente, da mera transposição para um formato electrónico de informação disponível internamente nos suportes tradicionais.

O segundo nível — organização por intenções — corresponde a uma apresentação dos conteúdos em função de necessidades antecipadas dos clientes, fornecedores ou parceiros, e que poderá assumir a forma de alternativas para a solução de determinados problemas mais frequentes, a agregação de informação, produtos e ou serviços para determinadas situações, ou ainda a disponibilização de canais específicos em função de determinadas características do utilizador. Este nível será aplicável quando o interface proposto preveja formas de organização da informação em função das necessidades antecipadas dos seus utilizadores. Estas formas poderão consistir na disponibilização de respostas a perguntas mais frequentes, ou uma organização da informação e dos serviços em torno dos eventos ou estímulos que levam o utilizador a relacionar-se com a empresa (por exemplo, através da oferta de serviços ou produtos em função da identificação do tipo de utilizador, ou as informações e os serviços necessários à concretização de um determinado tipo de acção).

O terceiro nível — adaptação — corresponde a um estágio mais avançado das formas de orientação ao utilizador descritas no nível anterior e traduz-se na possibilidade de parametrização do interface pelo utilizador ou na personalização por processos dinâmicos, através do seguimento e registo do comportamento do utilizador, e apresentação de conteúdos e de sugestões em função do respectivo perfil. A classificação mais elevada deverá ser assim atribuída a projectos que visem o desen-

volvimento de interfaces electrónicos, utilizando técnicas que permitam uma adaptação mais efectiva e dinâmica ao utilizador. Estas técnicas podem passar pela simples utilização de *cookies* para reconhecimento futuro do utilizador e optimização do acesso, até a um seguimento e construção permanente do perfil do utilizador, adaptando dinamicamente os conteúdos às suas necessidades típicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 383/2005

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, determina a necessidade de definir o regime de cobrança e os valores das taxas e emolumentos a cobrar pela prática de actos realizados no exercício das suas atribuições pelo Instituto Nacional de Transporte Ferroviário (INTF) por meio de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A aprovação da presente portaria é essencial à efectivação da plena autonomia financeira e patrimonial do INTF, na medida em que este Instituto tem vindo a praticar os actos que a lei lhe comete sem que pelos quais possa cobrar as correspectivas receitas, com claro prejuízo da sua sustentabilidade orçamental e sem que aos beneficiários dos actos praticados pelo INTF seja imputado, como é socialmente justo, uma parte dos custos incorridos para o efeito.

Em diversa legislação posterior, foi sendo prevista a fixação de taxas por actos específicos, a aprovar por portaria, o que aconselha o tratamento unitário desta matéria.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 33.º dos Estatutos do INTF, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro, do disposto no Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, e do disposto nos artigos 19.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) pela prestação de serviços públicos e pelos actos praticados no uso das suas atribuições legais ou regulamentares, independentemente do lugar da sua prestação em território nacional, são as que constam da tabela de taxas prevista no presente diploma, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Pelos serviços públicos prestados, no âmbito das suas atribuições e competências, e não incluídos na tabela de taxas anexa, são cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela organização de qualquer processo — € 100;
- b) Passagem de segunda via de documentos — variável, consoante o custo do serviço, desde o mínimo de € 20 até o valor da taxa do original;

- c) Por cada informação dada por escrito a pedido dos interessados no âmbito de um procedimento — variável, consoante o custo do serviço, desde um mínimo de € 10 até um máximo de € 300;
- d) Por cada certidão ou fotocópia certificada, até cinco páginas — € 10. Nos casos em que a dimensão ou especificidade da certidão ou fotocópia determine um custo superior aos previstos é cobrado o valor real da produção da cópia acrescido de € 5;
- e) Pela tradução de documentos, por cada página ou fracção — € 100;
- f) Pelo depósito de documentos, ou pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições — variável, em função do volume de informação e suporte do mesmo, desde um mínimo de € 500 por ano;
- g) Pela prestação de serviços no âmbito da respectiva competência — variável consoante o custo do serviço, no mínimo € 100.

2.º

Sobretaxas

A prestação de serviço de urgência, dentro do prazo legal, é agravada com sobretaxa de 100%.

3.º

Forma e prazo de pagamento

1 — As taxas cobradas são liquidadas pelo conselho de administração no momento da prática do acto ou da decisão final a que respeitam.

2 — As taxas anuais são pagas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam.

3 — As guias de pagamento são solicitadas junto da tesouraria.

4.º

Tabela de taxas

A tabela de taxas anexa ao presente diploma é actualizada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, emitido anualmente e antecipadamente até ao dia 30 de Junho do ano anterior àquele em que vigorará, de modo que o valor previsional das taxas a cobrar ao seu abrigo conste da proposta de orçamento apresentada pelo INTF para aprovação superior.

5.º

Actos excluídos

Não se consideram incluídos nos valores de taxas constantes da tabela anexa os actos praticados por entidades terceiras que instruem os processos ou que sejam solicitados pelo INTF, em nome e no interesse do requerente, para instrução de processos.

Em 3 de Março de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Tabela de taxas

Acto	Taxa
Secção I	
Certificação de material circulante e sistemas embarcados	
1 — Autorizações individuais de circulação para material circulante emitidas ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto	
Emissão de título de autorização de circulação de locomotivas	875
Emissão de título de autorização de circulação de automotoras:	
A) Unidades quádruplas	110
B) Unidades triplas	875
C) Unidades duplas	775
D) Unidades simples	650
Emissão de título de autorização de carruagem ou reboque de automotora	450
Emissão de título de autorização de circulação de vagão	325
Emissão de título de autorização de circulação de veículo especial	65
Emissão de título de autorização de circulação de outros veículos	325
Pela emissão, renovação ou alteração de título de autorização de circulação de quaisquer veículos, quando a avaliação de conformidade seja feita por entidade acreditada para o efeito e não pelo INTF	100
Introdução de alterações à base de dados de material circulante, por unidade	10
Pela substituição, em caso de extravio de título de autorização de circulação de material circulante	50
2 — Aceitação de certificado de avaliação de conformidade ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto	
Pela aceitação de certificado de avaliação da conformidade ou de documentos similares emitidos por entidades estrangeiras, para a certificação de unidades de material circulante	100
Secção II	
Actos de aprovação	
1 — Aprovação de documentos em matéria de manutenção e de segurança, ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 18/2000, de 24 de Agosto, e no artigo 7.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro	
Aprovação de manual de manutenção de uma série de material circulante	110
Aprovação do plano de ensaios a realizar nas intervenções de manutenção decorrentes dos manuais de manutenção aprovados	875
Revisão de manuais de manutenção ou planos de ensaio aprovados	30
Aprovação de sistemas de gestão de segurança	550
Aprovação de modificações ou revisões aos sistemas de gestão de segurança	330
2 — Aprovação de documentos em matéria de garantia de qualidade, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro	
Aprovação de sistemas de garantia de qualidade	550
Aprovação de modificações ou revisões aos sistemas de garantia de qualidade	330
Secção III	
Actos relativos à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional e de alta velocidade, praticados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 75/2003, de 16 de Abril, e 93/2000, de 23 de Maio	
Pela autorização de entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural	10 000
Pela reanálise da autorização de entrada em serviço em caso de renovação ou readaptação dos subsistemas de carácter estrutural	5 000
Pela realização de verificações complementares	2 500
Pelo reconhecimento de um organismo como organismo notificado	10 000
Secção IV	
Actos relativos ao transporte de mercadorias perigosas, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro	
Pela autorização de transporte de nitroglicerina como matéria de classe 3	100
Pela classificação e inclusão de matérias auto-reactivas numa dada categoria colectiva	100
Pela determinação do número e grupo da nitroglicerina em mistura, dessensibilizada, sólida	100
Pela autorização de uso de grandes recipientes de granel para o transporte de determinadas substâncias	100
Pela dispensa de colocação de etiquetas com o modelo 01 em determinados modelos de embalagem	100
Pela autorização de transporte de acumuladores ou elementos do acumulador a uma temperatura tal que o sódio possa liquefazer-se	100
Pela classificação e inclusão de peróxidos orgânicos numa dada categoria colectiva	100
Pela fixação das condições de transporte de animais mortos que possam conter matéria infecciosa	100
Pela fixação das condições de transporte de certas matérias perigosas	100
Pela autorização do transporte de pilhas com lítio ou liga de lítio acima de determinados valores e pela fixação das condições de transporte	100

Acto	Taxa
Secção V	
Actos relativos às instalações por cabo para o transporte de pessoas, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro	
Pela aceitação de entidade para análise das condições de segurança a para verificação da conformidade da instalação com os requisitos essenciais	250
Pelo reconhecimento de um organismo como organismo notificado	10 000
Pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais	5 000
Pela autorização de entrada em serviço das instalações ⁽¹⁾	10 000
Pela verificação da manutenção dos requisitos durante a exploração	5 000
Pela aceitação de entidade diversa na exploração das instalações	750
Pela autorização de entrada em serviço das instalações que já se encontrem em serviço ou cuja construção já se tenha iniciado	10 000
Secção VI	
Actos relativos a licenças e certificados de segurança, praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro	
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros urbano e suburbano	37 500
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros regional	25 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros nacional	50 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros internacional	75 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias suburbano	25 000
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias nacional	37 500
Pela emissão ou renovação da licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias internacional	50 000
Pela emissão da licença provisória	25 % da taxa de emissão da licença definitiva.
Pela alteração ou cessação da suspensão de licenças	10 % da taxa de emissão da licença.
Pela verificação da manutenção dos pressupostos da emissão de licenças	Anual, 75 % da taxa de emissão. 75
Pela emissão de segunda via de qualquer licença	75
Pela emissão de certificados de segurança para cada tipo de serviço e em função das características tecnológicas da parte da rede em que se desenvolve o mesmo ou para itinerários específicos	5 000
Pela alteração ou cessação da suspensão de certificados de segurança	10 % da taxa de emissão do certificado de segurança.
Pela verificação da manutenção dos pressupostos da emissão do certificado de segurança	75 % da taxa de emissão.
Pela emissão de segunda via de certificado de segurança	75

(1) Será deduzido, quando for o caso, o valor já suportado pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais, quando esta já tenha ocorrido.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 384/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 667-G8/93, de 14 de Julho, foi concessionada a Luís Manuel Paneiro Pinto a zona de caça turística da Herdade da Tramagueira (Sul) (processo n.º 1450-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 31.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da

Herdade da Tramagueira (Sul) (processo n.º 1450-DGRF), abrangendo dois prédios rústicos denominados «Herdade da Tramagueira», sitos na freguesia de Silveiras, município de Montemor-o-Novo, com a área de 146 ha.

2.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2005.

Portaria n.º 385/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 754/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 647-E/96, de 11 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores do Covelo do

Gerês a zona de caça associativa (processo n.º 1776-DGRF) situada no município de Montalegre, com a área de 498,4375 ha, válida até 11 de Julho de 2007.

Pela Portaria n.º 1033-AR/2004, de 10 de Agosto, foi, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, suspenso o exercício da caça e actividades de carácter venatório na zona de caça acima referida, uma vez que a entidade gestora da mesma não cumpriu o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do diploma atrás citado, tendo sido determinado o prazo de 90 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a suspensão.

Considerando que aquele prazo se encontra ultrapassado, sem que para tanto tenha sido suprida a falta que originou a suspensão, cabe agora proceder à revogação da concessão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que seja revogada a concessão da zona de caça associativa do Covelo do Gerês (processo n.º 1776-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 754/95, de 11 de Julho, à Associação de Caçadores do Covelo do Gerês.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Fevereiro de 2005.

Portaria n.º 386/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 1477/2002, de 21 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Sendim da Serra (processo n.º 3125-DGRF), situada no município de Alfândega da Fé, com a área de 970 ha, válida até 21 de Novembro de 2008.

Verificou-se, entretanto, haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que no n.º 2.º da Portaria n.º 1477/2002, de 21 de Novembro, onde se lê «sitos na freguesia de Sendim da Serra, município de Alfândega da Fé, com a área de 970 ha» deve ler-se «sitos nas freguesias de Sendim da Serra e Valverde, município de Alfândega da Fé, com a área de 970 ha».

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Fevereiro de 2005.

Portaria n.º 387/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 770/2001, de 21 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1425/2002, de 4 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Os Matilheiros a zona de caça associativa da Nave Redonda (processo n.º 2614-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico, com a área de 310,5250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

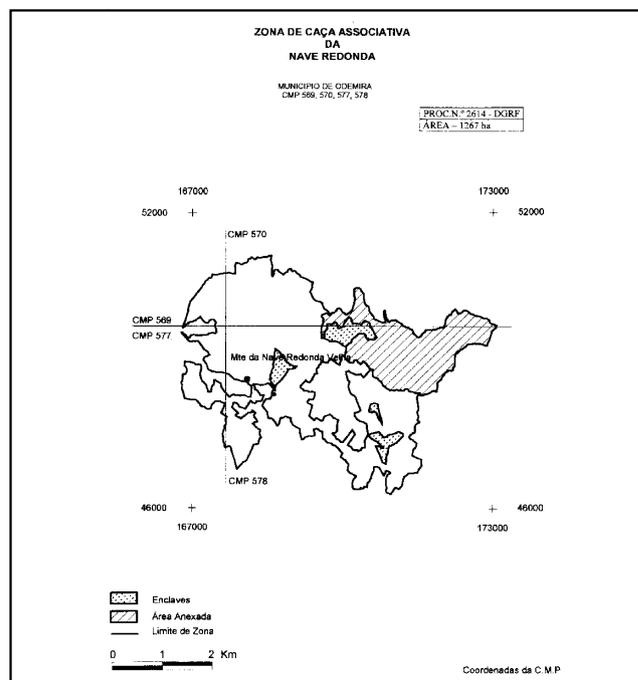
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 770/2001, de 21 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1425/2002, de 4 de Novembro, o prédio rústico denominado «Casas Novas da Chaminé», sito na freguesia de Sabóia, município de Odemira, com a área de 310,5250 ha, ficando a mesma com a área total de 1267 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Fevereiro de 2005.



Portaria n.º 388/2005

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 351/95, de 24 de Abril, foi concessionada à Falcão-Tur — Sociedade de Caça e Turismo, L.da, a zona de caça turística (processo n.º 1718-DGRF) situada nos municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas, com a área de 1425,2068 ha, válida até 24 de Abril de 2007.

Pela Portaria n.º 1037-R/2004, de 12 de Agosto, foi, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, suspenso o exercício da caça e actividades de carácter venatório na zona de caça acima referida, uma vez que a entidade gestora da mesma não cumpriu o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do diploma atrás citado, tendo sido determinado o prazo de 90 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a suspensão.

Considerando que aquele prazo se encontra ultrapassado, sem que para tanto tenha sido suprida a falta que originou a suspensão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que seja revogada a concessão da zona de caça turística da Herdade do Catalão e anexas (processo n.º 1718-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 351/95, de 24 de Abril, à Falcão-Tur — Sociedade de Caça e Turismo, L.^{da}

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2005.

Despacho Normativo n.º 20/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determinou a implementação de um conjunto de acções que minimizassem os efeitos negativos decorrentes dos incêndios do Verão de 2004.

De entre aquelas medidas previstas na referida resolução do Conselho de Ministros conta-se a concessão de apoios à colocação no mercado de cortiça afectada pelos incêndios, dando continuação aos apoios ao montado de sobre implementados na sequência dos incêndios de 2003.

Por outro lado, tendo em conta o curto período posto à disposição dos produtores suberícolas afectados pelos incêndios de 2003 para se candidatarem aos apoios equivalentes, determinados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2004, de 6 de Fevereiro, importa dar nova oportunidade para que toda a área afectada em 2003 possa ser abrangida por esta intervenção.

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determino que seja aprovado o Regulamento de Atribuição dos Apoios Excepcionais à Colocação no Mercado de Cortiça Afectada pelos Incêndios, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas.

ANEXO

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS EXCEPCIONAIS À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CORTIÇA AFECTADA PELOS INCÊNDIOS.

1 — Beneficiários — produtores suberícolas cujos montados de sobre tenham sido atingidos pelos incêndios de 2003 e de 2004.

2 — Forma dos apoios — subsídio não reembolsável atribuído em função das quantidades de cortiça queimada, entregues em unidades industriais reconhecidas

pela FILCORK como produzindo aglomerados negros ou destinados à construção civil e que sejam utilizadas exclusivamente para esse fim.

3 — Valor dos apoios — o valor do apoio a atribuir é de € 8 por arroba.

4 — Condições para a atribuição do apoio — devem verificar-se, cumulativamente, as seguintes condições:

- Proceder ao abate e remoção de todos os sobreiros inviáveis ou irremediavelmente perdidos pelo efeito dos incêndios de 2003 ou 2004 que ponham em causa a continuidade da exploração da cortiça ou representem um risco de degradação do estado fitossanitário do arvoredo;
- Não vender qualquer quantidade de cortiça atingida pelos incêndios com destino diferente do previsto no n.º 2;
- Cumprir o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho;
- Realizar as acções de abate e remoção de sobreiros e de entrega da cortiça queimada na unidade industrial o mais tardar até 30 de Setembro de 2009.

5 — Valor dos apoios por beneficiário — o valor anual de apoio por beneficiário não pode ultrapassar o valor de € 250 000.

6 — Formalização de candidaturas — após a entrega da cortiça na unidade industrial e até 30 de Setembro de cada ano, até 2009, inclusive, o beneficiário procede à entrega, na DGRF, dos seguintes documentos:

- Impresso de candidatura, segundo modelo a fornecer pela DGRF;
- Declaração, emitida pelo beneficiário, de cumprimento das condições de atribuição do apoio, segundo modelo a fornecer pela DGRF;
- Demais declarações exigidas por lei para concessão de apoios públicos.

7 — O não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente despacho determina o não recebimento dos apoios e a devolução dos indevidamente recebidos.

Despacho Normativo n.º 21/2005

A reforma da PAC introduziu algumas modificações na legislação comunitária sobre o regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, através da publicação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, cujas regras de execução foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 595/2004, da Comissão, de 30 de Março.

O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, permite que os Estados membros autorizem, até ao final de cada período de 12 meses, a cessão temporária de partes de quantidades de referência individuais que não são utilizadas pelos produtores que as detenham.

Dando cumprimento à norma comunitária, importa definir o limite máximo da quantidade detida por cada produtor nacional, que pode ser objecto de uma cedência temporária a outros produtores, pretendendo-se estimular a opção dos produtores pelas transferências definitivas, com particular relevo nas campanhas precedentes à integração, das ajudas ao sector do leite no regime de pagamento único.

Não sendo o regime de pagamento único aplicável à Região Autónoma dos Açores, justifica-se diferenciar os limites máximos aplicáveis aos produtores aí sediados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A cedência de quantidade de referência individual a realizar, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, durante as campanhas leiteiras abaixo indicadas, é válida para as seguintes quantidades máximas:

- a) Na campanha leiteira de 2004-2005, para os produtores sediados no continente e na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade inferior à quantidade total detida pelo cedente;
- b) Na campanha leiteira de 2005-2006, para os produtores sediados no continente e na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade não superior a 30 % da quantidade total detida pelo cedente;
- c) Na campanha leiteira de 2006-2007:
 - i) Para os produtores sediados na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade não superior a 30 % da quantidade total detida pelo cedente;
 - ii) Para os produtores sediados no continente, uma quantidade não superior a 10 % da quantidade total detida pelo cedente.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica às situações de excepção previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

O presente despacho aplica-se a partir da campanha leiteira de 2004-2005.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 17 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Despacho Normativo n.º 22/2005

A reforma da PAC, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, incumbiu os Estados membros de determinadas decisões relativas a alternativas de desligamento das ajudas directas em diferentes graus e sectores, bem como a possibilidades de exclusão do regime de pagamento único em determinadas condições, de acordo com o estabelecido com os artigos 64.º a 70.º daquele regulamento.

Assim, através do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, foi determinado integrar a 100 % o sector das culturas arvenses no regime de pagamento único e, simultaneamente, permitir às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que permanecessem excluídas do âmbito de aplicação daquele regime.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, veio estabelecer normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títu-

los IV e IV-A e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas não destinadas à alimentação humana ou animal.

Neste contexto, torna-se agora fundamental distinguir as situações através do tipo de regime aplicável, tanto mais que existem algumas normas, designadamente no âmbito da utilização de terras retiradas da produção, que são de aplicação comum e que importa adaptar à nova regulamentação comunitária.

Em consequência, importa revogar expressamente para o território do continente o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, e, ao mesmo tempo, estabelecer as novas regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, relativas à utilização das parcelas retiradas da produção, que se inserem nos regimes de pagamentos por superfície.

Para além disto, relativamente às Regiões Autónomas, dado que o restante regime de apoio às culturas arvenses pode continuar a ser-lhes aplicável, procede-se apenas a uma adaptação das respectivas disposições, por forma a restabelecer a sua compatibilidade com as alterações produzidas na legislação comunitária.

Em sede de direito transitório, foi ainda tida em conta a necessidade de salvaguardar as situações relacionadas com algumas normas remissivas existentes no âmbito do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), até que seja efectuada a respectiva adaptação através de normativo próprio.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 1973/2004 e 795/2004, ambos da Comissão, respectivamente de 29 de Outubro e de 21 de Abril, determino o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas à retirada de terras

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente despacho estabelece as condições específicas de utilização das parcelas relativas à retirada de terras da produção, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 64.º a 68.º e no capítulo 16 do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, de 20 de Novembro, bem como no n.º 5 do artigo 4.º-A da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

2 — As disposições do presente despacho aplicam-se sem prejuízo do estabelecido no Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, relativo aos requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais.

Artigo 2.º

Condições relativas à retirada de terras da produção

1 — Em conformidade com o estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, e sem prejuízo do disposto na legislação relativa à condicionalidade, as superfícies retiradas da produção devem manter-se nessa situação no período de 15 de Janeiro a 31 de Agosto de cada ano, com as seguintes excepções:

- a) A partir de 15 de Julho pode ter início o pastoreio nas superfícies que se encontrem protegidas por uma cobertura vegetal espontânea;

- b) A partir de 1 de Julho podem ter início os trabalhos de mobilização do solo preparatórios da cultura seguinte, podendo, no caso de parcelas com índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) igual ou inferior a 2, ser efectuados a partir de 1 de Março.

2 — Sempre que se verifiquem condições climáticas excepcionais, a data a considerar para início do pastoreio é 15 de Junho, cabendo ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) definir as regiões abrangidas no território do continente, até 31 de Maio, com base nas informações fornecidas até ao dia 15 de Maio pelas direcções regionais de agricultura.

3 — A definição das regiões abrangidas nas Regiões Autónomas é efectuada pelos respectivos serviços regionais de agricultura.

Artigo 3.º

Dimensões das parcelas retiradas de produção

1 — As parcelas objecto de retirada de terras devem ter uma área mínima de 0,10 ha e uma largura mínima de 10 m, excepto nos seguintes casos:

- Parcelas com limites permanentes, nomeadamente muros e sebes;
- Parcelas tradicionalmente designadas por hastins;
- Parcelas situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, com fins de protecção ambiental.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, as parcelas podem ter uma área mínima de 0,05 ha e uma largura mínima de 5 m.

Artigo 4.º

Utilização de terras retiradas para produção de matérias-primas não alimentares

1 — Nos termos do disposto no capítulo 16 do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, nas parcelas retiradas da produção, podem ser realizadas as culturas destinadas à produção de matérias-primas com vista ao fabrico de produtos não destinados à alimentação humana e animal e cujo valor económico do produto final transformado seja superior ao do somatório dos subprodutos destinados a consumo humano e animal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, os produtores só podem efectuar um único contrato de fornecimento de matéria-prima com um primeiro transformador, devendo o referido contrato contemplar todos os elementos mencionados no artigo 147.º do mesmo regulamento.

3 — Os primeiros transformadores que celebrem contratos de fornecimento com os agricultores devem conservar registos mensais, dos quais constem os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 163.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004.

Artigo 5.º

Utilização das matérias-primas na própria exploração

1 — Em alternativa à produção de matérias-primas destinadas ao fabrico de produtos não destinados à alimentação humana ou animal, e ao abrigo do disposto

no n.º 1 do artigo 146.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, os agricultores podem:

- Utilizar todos os cereais ou as oleaginosas dos códigos NC 1201 00 90, 1205 10 90, 1205 90 00, 1206 00 91 e 1206 00 99 colhidos:
 - Como combustíveis para aquecimento da sua exploração agrícola;
 - Para produção de energia ou de biocombustíveis na sua exploração agrícola;
- Transformar, na sua exploração agrícola, em biogás do código NC 2711 29 00 toda a matéria-prima colhida.

2 — Os agricultores que optem pelas utilizações previstas no número anterior devem:

- Entregar, em anexo ao pedido de ajudas «Superfícies» uma declaração de compromisso de utilização ou transformação integral e directa das matérias-primas cultivadas com indicação dos fins a que se destinam;
- Informar o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) da data da colheita das matérias-primas cultivadas, no prazo máximo de oito dias antes do seu início, a fim de ser sujeito a acções de controlo que incluem, entre outras, a pesagem ou determinação volumétrica das mesmas e a verificação da contabilidade específica relativa às matérias-primas, aos produtos e aos subprodutos resultantes da transformação.

3 — Os métodos de desnaturação a utilizar nas matérias-primas destinadas aos fins referidos na alínea a) do n.º 1 são comunicados aos agricultores anualmente até ao dia 15 de Junho pelo INGA.

Artigo 6.º

Definição dos rendimentos representativos

1 — Até ao dia 31 de Maio de cada ano, o INGA envia ao GPPAA e aos serviços regionais de agricultura das Regiões Autónomas todas as informações relativas às culturas e respectivas áreas declaradas nas superfícies de retirada de terras nos termos do presente despacho.

2 — Com base nas informações obtidas, o GPPAA e os serviços regionais de agricultura das Regiões Autónomas procedem à definição dos rendimentos representativos a obter para efeitos do cálculo da ajuda relativamente a cada matéria-prima, comunicando-a ao INGA até 15 de Junho de cada ano, com excepção das culturas referidas no anexo XXII do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro.

Artigo 7.º

Informações e comunicações

1 — O INGA informa os agricultores do rendimento a obter de acordo com a respectiva cultura até 30 de Junho para culturas anuais de Outono-Inverno ou pluri-anuais e até 31 de Julho para culturas de Primavera-Verão.

2 — Os agricultores que optem pela modalidade prevista no artigo 4.º comunicam ao INGA a quantidade

objecto de entrega e a identificação do primeiro transformador a quem foi fornecida a matéria-prima até 15 dias após a entrega ter ocorrido.

3 — Os agricultores que optem pela modalidade prevista no artigo 5.º comunicam ao INGA a quantidade total de matéria-prima colhida, até 15 dias após a respectiva colheita.

Artigo 8.º

Exclusão de matérias-primas

Em aplicação do disposto no artigo 167.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, nas terras retiradas de produção não é permitido o cultivo de cânhamo nem como matéria-prima destinada ao fabrico de produtos com fins não alimentares, nem para os fins previstos no artigo 5.º

Artigo 9.º

Produção biológica no regime de pagamento único

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º-A da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, e sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, os produtores em cujas explorações agrícolas se verifique a aplicação integral do modo de produção biológico, definido no Regulamento (CE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, podem realizar qualquer cultura nas terras retiradas da produção.

CAPÍTULO II

Direito transitório

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, até à publicação de regulamentação própria, permanece aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, com excepção dos n.ºs 15 a 20 do capítulo IV, relativo à retirada de terras, em que se aplica o disposto nos artigos 1.º a 8.º do capítulo I do presente despacho.

2 — Contudo, as alíneas *c*) e *e*) do n.º 2 e os n.ºs 3, 4, 6, 8, 12, 13 e 14 do Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

- «2 —
- a*)
- b*)
- c*) ‘Culturas arvenses’, as culturas enumeradas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- d*)
- e*) ‘Leguminosas forrageiras’, as culturas das espécies mencionadas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro.

3.1 — São elegíveis as parcelas utilizadas numa rotação que integra culturas arvenses, ficando excluídas as superfícies que, à data de 15 de Maio de 2003, se encontravam afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou a utilizações não agrícolas, de acordo com as definições constantes do Regulamento

(CE) n.º 795/2003 e do Regulamento (CE) n.º 796/2003, ambos da Comissão, de 21 de Abril, com excepção dos seguintes casos:

- a*) As superfícies que se encontravam ocupadas, em 15 de Maio de 2003, com culturas permanentes, pastagens permanentes ou florestas, desde que a exploração agrícola tenha sido modificada na sua estrutura ou na superfície elegível, em virtude de um programa de reestruturação imposto pelo Estado, como são os casos de emparcelamentos, aproveitamentos hidro-agrícolas de carácter público, bem como outras situações decorrentes de qualquer forma de intervenção pública;
- b*) As superfícies que se encontram afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou a utilizações não agrícolas, desde que o produtor se veja obrigado a, no âmbito da sua exploração, permutar essas terras por terras aráveis, desde que não se apresentem impedimentos válidos, nomeadamente no domínio ambiental, e essa permuta não conduza a um aumento de superfície total de terras aráveis da exploração.

3.2 — Nos casos previstos na alínea *a*) do número anterior, o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) procederá à análise e avaliação respectivas, tendo em atenção o disposto no n.º 2, alínea *a*), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, de 29 de Outubro, e de acordo com normas internas a divulgar oportunamente por todos os interessados.

3.3 — Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, o produtor deve apresentar ao INGA, até 30 de Setembro de cada ano, uma proposta da permuta que pretende efectuar, explicitando as razões da mesma.

4 — No caso de parcelas com coberto de árvores dispersas de qualquer espécie arbórea ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não ultrapassasse 60 árvores por hectare é elegível a totalidade da área da parcela.

6.1 — As condições referidas nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 5 não são exigidas sempre que, para uma dada região, se constate a ocorrência de circunstâncias climáticas anormais que impeçam, nomeadamente, a realização das práticas culturais adequadas.

6.2 — As regiões a abranger pela excepção prevista no número anterior serão definidas pelos serviços regionais de agricultura de cada Região Autónoma até 15 de Maio para as culturas de Outono-Inverno e 30 de Junho para as culturas de Primavera-Verão, devendo esta informação ser transmitida ao INGA o mais tardar até 31 de Maio e 15 de Julho, respectivamente.

8 — O valor dos pagamentos à superfície previstos no regime de apoio depende da categoria de rendimento atribuída às parcelas, semeadas ou em pousio, objecto do pedido de ajuda, e da cultura arvense declarada.

12 — A retirada de terras da produção, ou pousio, pode ter carácter obrigatório ou voluntário, e efectua-se nos termos do disposto no artigo 107.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 21 de Outubro, e nos artigos 64.º a 68.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro.

13 — Em aplicação do disposto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, os produtores podem efectuar um pousio

voluntário, que consiste na possibilidade de uma retirada de terras superior à sua obrigação.

14 — A retirada total de terras, pousio obrigatório e pousio voluntário no caso dos produtores cuja área declarada é superior à necessária para produzir 92 t de cereais, ou pousio voluntário, no caso dos produtores cuja área declarada é inferior ou igual à necessária para produzir 92 t de cereais, não pode exceder 35% do total de superfície declarada para efeitos de pedido de ajuda.»

Artigo 11.º

Medidas agro-ambientais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e até à publicação de regulamentação própria, no âmbito da intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), os n.ºs 5, 6, 7, 10, 11, 25, 26, 27, 28, 32 e 35 do Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, mantêm-se em vigor para efeitos de aplicação desta intervenção.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 12.º

Revogação e entrada em vigor

No território de Portugal continental, é revogado o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, a partir da campanha de comercialização de 2005-2006.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 23 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 389/2005

de 5 de Abril

A reestruturação dos sectores agrícola e florestal e os desafios colocados pelo desenvolvimento sustentável encontram-se no centro das preocupações da União Europeia e de outras organizações internacionais, como o provam o Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário, a Estratégia Florestal para a União Europeia e a Convenção Europeia da Paisagem.

Tirar partido das potencialidades do espaço rural significa, entre outros aspectos, a gestão, a conservação e a valorização dos recursos naturais e culturais existentes, assegurando o equilíbrio de usos e a qualificação das paisagens, evitando situações de sobreocupação, sem contudo esquecer que a ausência de actividades económicas conduz a situações de degradação, acentua o despovoamento e as assimetrias regionais e pode contribuir para a continuidade de fluxos migratórios que pressionam as cidades por falta de oportunidades de fixação das populações no interior rural do País.

Por outro lado, a estratégia nacional de desenvolvimento sustentável assenta no reconhecimento do valor do espaço rural e conduz à descoberta das chamadas

amenidades rurais, um domínio de intervenção muito importante uma vez que as mesmas podem complementar políticas rurais tradicionais centradas na agricultura.

Neste contexto, ganha acuidade a designada multifuncionalidade do espaço rural, conceito que apela à diversificação das actividades económicas, directamente indutora da criação de condições para a fixação da população nas zonas rurais.

Adquire, pois, significado relevante o projecto de intervenção em espaço rural através do qual os municípios podem intervir, disciplinando, com detalhe, a ocupação do solo rural de modo a garantir a sua qualificação numa perspectiva de desenvolvimento sustentável de zonas, cujas potencialidades endógenas devem ser aproveitadas a benefício de um correcto ordenamento do território, mas também da qualidade de vida da população.

Assume, assim, especial importância incentivar os municípios a promover o ordenamento do espaço rural, quer na perspectiva do respectivo desenvolvimento sustentável quer numa óptica de prevenção de riscos e de intervenção em situações de emergência, designadamente a ocorrência de incêndios florestais. Tal objectivo pode ser alcançado por via da consolidação de um enquadramento estável da actividade florestal, da transposição para os planos municipais de ordenamento do território das medidas estratégicas contidas nos planos regionais de ordenamento florestal e da articulação com os planos de defesa da floresta de âmbito municipal ou intermunicipal.

A elaboração do projecto de intervenção em espaço rural apresenta-se ainda como particularmente recomendável quando a utilização diversificada do espaço rural seja susceptível de gerar conflitos de usos, bem como nas situações em que a disciplina da edificabilidade deva merecer especial atenção.

De igual modo, no tocante aos sítios da Rede Natura 2000, esta modalidade de plano de pormenor pode vir a constituir um instrumento muito valioso de gestão territorial e de concretização do plano sectorial da referida Rede.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 91.º e no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º O projecto de intervenção em espaço rural incide sobre uma área específica do território municipal, classificada como solo rural, estabelecendo os objectivos mais adequados ao seu ordenamento e desenvolvimento sustentável, pormenorizando e concretizando as propostas de ordenamento do território definidas nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis, indicando as acções necessárias à sua concretização e as regras para o uso, ocupação e transformação do solo rural.

2.º O projecto de intervenção em espaço rural contém, nomeadamente:

- a) A definição da área de intervenção e a sua caracterização, identificando, designadamente, a ocupação actual, a geologia, a topografia, a rede hidrográfica, os valores naturais, culturais e paisagísticos a proteger e as actividades existentes incompatíveis com os solos de vocação para o processo de urbanização e de edificação;

- b) A caracterização da utilização dominante do solo, bem como da relação entre os espaços rurais e urbanos, do tecido social e económico em geral e dos sectores agro-florestais e das indústrias florestais e agro-alimentares em particular;
- c) O levantamento cadastral e a situação fundiária da área de intervenção, sempre que tal seja possível;
- d) A avaliação das potencialidades e constrangimentos na área de intervenção e a indicação das actividades e dos usos preferenciais com base na disciplina consagrada no plano director municipal e nos outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- e) O estudo da paisagem, evidenciando a sua capacidade de carga ou de suporte de forma a fundamentar o uso, ocupação e a transformação do solo rural e a definição de regras de edificabilidade;
- f) A definição das categorias do solo rural atendendo aos usos admitidos e tendo em conta, sempre que se justifique, a presença de ecossistemas a conservar e a valorizar, os graus de risco do ponto de vista da conservação e contaminação do solo e da água e os valores culturais, em especial, os paisagísticos;
- g) A indicação das regras aplicáveis às categorias do solo rural em função dos usos admitidos, nomeadamente quanto à conservação e valorização dos espaços naturais e das paisagens;
- h) A definição de medidas e acções a adoptar, nomeadamente quanto à recuperação de áreas degradadas, à valorização da estrutura biofísica do território e correcção torrencial;
- i) A definição de medidas de defesa da floresta contra incêndios, em articulação com os planos de defesa da floresta, considerando o risco de eclosão do incêndio, a sua propagação e as dificuldades e meios necessários no apoio ao combate, assim como a identificação da rede de pontos de água, as medidas de melhoria dos caminhos de acesso aos espaços florestais e respectivas acessibilidades;
- j) A definição das redes de infra-estruturas ajustadas às necessidades dos usos admitidos;
- l) A indicação dos fins a que se destinam as edificações, quando admitidas, e as correspondentes regras de edificabilidade, especificando, entre outros aspectos:
 - i) A área de implantação dos edifícios por unidade de superfície e respectiva volumetria até um limite máximo admissível;
 - ii) A dimensão mínima da parcela, designadamente quando haja lugar a destaque;
 - iii) A indicação das cercas, cores e materiais a utilizar e outros elementos considerados necessários à adequada inserção das edificações na paisagem, à preservação do património histórico e cultural, natural ou edificado e à redução do risco de incêndio.

3.º Os elementos que acompanham o projecto de intervenção em espaço rural são os que constam no

n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ainda:

- a) Planta de enquadramento com a indicação da área de intervenção e a sua articulação com a área envolvente, designadamente em termos de rede viária, aglomerados e outra informação considerada relevante;
- b) Planta da situação existente;
- c) Relatório e ou planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, substituível por declaração da câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
- d) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área territorial do projecto de intervenção em espaço rural;
- e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

4.º Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os planos relativamente aos quais já se tenha aberto, à data da sua entrada em vigor, período de discussão pública.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 14 de Fevereiro de 2005.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 390/2005

de 5 de Abril

A aproximação dos prestadores dos serviços aos seus utilizadores através de uma adequada desconcentração e de uma racionalização de funções é um dos princípios de funcionamento preconizados na Lei Orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Tendo em conta não só as alterações à estrutura do Ministério da Educação operadas por este diploma com a agregação na Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular de vários departamentos e institutos mas também as mudanças ocorridas nos últimos 10 anos no domínio da modernização administrativa, é fundamental reforçar a capacidade da Administração em várias áreas, actualizando-a de acordo com o novo quadro de exigências, tendo como objectivos últimos a eficiência e a satisfação dos cidadãos.

Face à actual estrutura interna do Ministério da Educação, definida neste diploma, compete à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular a concepção da componente pedagógica e didáctica do sistema educativo não superior, com a extensão que a este é dada pela Lei de Bases do Sistema Educativo, incluindo a definição dos conteúdos e modelo de concretização dos apoios e complementos educativos abrangendo a

educação pré-escolar, o ensino básico, o ensino secundário, o ensino recorrente, o ensino da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, a educação especial, os apoios educativos, a orientação escolar e profissional, a revisão participada do currículo, os exames nacionais, a gestão flexível do currículo e a rede escolar.

Este conjunto de competências implica alterações estruturais que ultrapassam o mero carácter administrativo, em sentido estrito, assumindo esta Direcção-Geral competências que lidam directamente com todos os intervenientes do processo educativo.

Considera-se conveniente criar um símbolo da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular que permita, de forma fácil e imediata, a sua identificação, por parte de todos os interessados e do público em geral, integrando-se, no entanto, na imagem comum do Ministério da Educação como definida na Portaria n.º 342/2001, de 1 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) do Ministério da Educação adopta como símbolo de identificação o conjunto símbolo/logótipo reproduzido no anexo à presente portaria, e de acordo com a descrição e regras dele constantes.

2.º O referido símbolo/logótipo será obrigatoriamente utilizado por todos os serviços da DGIDC.

3.º Este símbolo/logótipo é o conjunto indissociável da marca e da assinatura da DGIDC, que não deverá ser utilizado separadamente, sendo que a sua aplicação terá de obedecer às regras estabelecidas no respectivo manual de normas gráficas.

4.º Fica interdita a reprodução ou limitação do símbolo/logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

5.º A interdição abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo que a presente portaria pretende defender.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 24 de Janeiro de 2005.

ANEXO

O símbolo de identificação a adoptar pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação é constituído pelo conjunto indissociável símbolo/logótipo, sendo o símbolo a marca da DGIDC e o logótipo a respectiva assinatura (figura n.º 1).

Este símbolo, no seu conjunto, deverá ser sempre apresentado de acordo com o manual de normas gráficas da DGIDC.

O conjunto símbolo/logótipo só poderá ser reduzido até uma largura mínima de 38 mm (figura n.º 2).

O símbolo/logótipo é constituído pelas cores amarela, verde e preta, respectivamente Pantone 130 C, Pantone 3298 C e Cool Gray 9 C, não devendo nunca ser feita a sua apresentação sobre fundos de cor que comprometam a referida identidade cromática.

No processo de impressão a quatro cores (quadricromia) devem ser utilizadas as seguintes percentagens:

Pantone 130 C	Pantone 3298 C	Cool Gray 9 C
C=0 % M=30 % Y=100 % K=0 %	C=100 % M=0 % Y=60 % K=38 %	C=0 % M=0 % Y=0 % K=65 %

O tipo de letra a utilizar na apresentação do logótipo deverá ser Futura Md BT.

FIGURA N.º 1



FIGURA N.º 2



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 391/2005

de 5 de Abril

A requerimento da Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, entidade instituidora da Universidade Lusíada, em Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando que a Universidade Lusíada de Lisboa foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Arquitectura, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, conjugado com a Portaria n.º 73/91, de 28 de Janeiro;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de concessão do grau de mestre

A Universidade Lusíada de Lisboa é autorizada a conceder o grau de mestre na especialidade de Iconografia dos Processos Conceptuais da Arquitectura e do Design.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Iconografia dos Processos Conceptuais da Arquitectura e do Design é concedido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações da Universidade Lusíada de Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 45 alunos.

6.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização, nos termos do anexo à presente portaria.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

9.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Lusíada.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 24 de Janeiro de 2005.

ANEXO

Universidade Lusíada de Lisboa

Curso de Iconografia dos Processos Conceptuais da Arquitectura e do Design

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
I — Desenho como Forma de Pensamento						
Desenho	Semestral	15				
O Sujeito Desenhador	Semestral	15				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Ver pelo Desenho	Semestral	15				
A Educação Visual	Semestral	15				
Conceber pelo Desenho	Semestral	30				
II — Geometria, Arquitectura e Design						
A Questão da Representação e os Sistemas de Projecção	Anual	22,5				
A Geometria como Factor Estruturante da Organização Formal.	Anual	22,5				
Estereotomias	Anual	22,5				
Para além dos Limites da Geometria Euclidiana	Anual	22,5				
III — Imagens Tecnográficas e Novas Estratégias Conceptuais						
A Utilização dos Media, Fotográficos e Electrónicos, na Arquitectura e no Design.	Semestral	22,5				
Infografismo e Processo Conceptuais	Semestral	22,5				
Para Uma Nova Ordem Espacial	Semestral	15				
Laboratórios	Semestral		33			

Portaria n.º 392/2005

de 5 de Abril

3.º

Duração

A requerimento da Fundação Minerva — Cultura, Ensino e Investigação Científica, entidade instituidora da Universidade Lusíada de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores na Universidade Lusíada de Lisboa nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Telecomunicações;
- b) Electrónica;
- c) Computadores.

1 — O curso tem a duração de cinco anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

9.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis pela entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 9 de Março de 2005.

ANEXO

Universidade Lusíada de Lisboa**Curso de Engenharia Electrotécnica e de Computadores**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Matemática I	Semestral	3		2			
Álgebra Linear	Semestral	3		2			
Programação	Semestral	3		2			
Sistemas Digitais	Semestral	3		2			
História da Cultura Portuguesa	Semestral	4					
Análise Matemática II	Semestral	3		2			
Física I	Semestral	3		2			
Algoritmos e Estrutura de Dados	Semestral	3		2			
Arquitectura de Computadores	Semestral	3		2			
Representação Gráfica	Semestral		4				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Matemática III	Semestral	3		2			
Física II	Semestral	3		2			
Sistemas Operativos	Semestral	3		2			
Circuitos Eléctricos e Electrónicos	Semestral	3		2			
Introdução à Economia	Semestral		3				
Probabilidades e Estatística	Semestral	3		2			
Análise Numérica	Semestral	3		2			
Electrotecnia Teórica	Semestral	3		2			
Sinais e Sistemas	Semestral	3		2			
Dispositivos Electrónicos	Semestral	3		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fundamentos das Telecomunicações	Semestral	3		2			
Propagação e Radiação	Semestral	3		2			
Redes de Energia Eléctrica	Semestral	3		2			
Controlo	Semestral	3		2			
Electrónica I	Semestral	3		2			
Sistemas de Telecomunicações	Semestral	3		2			
Instrumentação e Medidas	Semestral	3		2			
Conversores de Energia	Semestral	3		2			
Redes de Comunicação	Semestral	3		2			
Electrónica II	Semestral	3		2			

Ramo de Telecomunicações

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Quatro das seguintes:	Semestral	3		2			
Antenas							
Redes de Telecomunicações							
Redes de Computadores							
Comunicações Móveis							
Comunicações Ópticas							
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)

(a) A escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Electrónica

QUADRO N.º 5

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Quatro das seguintes:	Semestral	3		2			
Circuitos e Sistemas Integrados							
Electrónica de Rádio Frequência							
Electrónica de Computadores							
Electrónica de Potência							
Aquisição e Processamento de Sinais							
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)

(a) A escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Computadores

QUADRO N.º 6

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Quatro das seguintes:	Semestral	3		2			
Programação por Objectos							
Sistemas de Informação							
Inteligência Artificial							
Sistemas Distribuídos							
Projectos de Sistemas Digitais							
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)
Opção	Semestral	3		2			(a)

(a) A escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 7

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Trabalho Final	Anual		10				
Marketing	Semestral	3		2			
Análise Financeira	Semestral	2		2			
Introdução à Gestão	Semestral		3				
Introdução ao Direito	Semestral		3				

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 393/2005

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos participáveis de acordo com os escalões de participação nele previstos, mediante portaria do Ministro da Saúde.

A Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, veio proceder à aprovação daqueles grupos e subgrupos.

Não obstante, a mesma enferma de uma incongruência que já era apontada à Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto. Com efeito, tal como acontecia nesta portaria, as associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores integram actualmente o escalão C, enquanto que os medicamentos contendo cada uma das substâncias que incluem tais associações integram o escalão B.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

Alterações do escalão de participação

1 — As associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores (5.1) constantes do escalão C do anexo à Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, passam a integrar o escalão B, devendo esta alteração ser incluída no local próprio daquele anexo.

2 — As associações de anti-inflamatórios não esteróides (9.1) constantes do escalão C do anexo à Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, passam a integrar o escalão B, devendo esta alteração ser incluída no local próprio daquele anexo.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Saúde, *Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos*, em 2 de Março de 2005.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29